

Processo TC nº 04771/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Recorrente: Anderson Monteiro Costa (alcaide) Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: Município de Esperança — Poder Executivo — Prestação de Contas Anuais — Exercício de 2015. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Anderson Monteiro Costa contra o Acórdão APL —TC 844/18. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Razões recursais inconsistentes. Conhecimento. Não Provimento do Recurso. Manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL TC 00269/19

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 21/11/2018, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Municipal de Esperança, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, referentes ao exercício de 2015, e, após emissão de parecer prévio favorável à aprovação, decidiu através do **Acórdão APL TC 0844/18**:

 À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenador de despesas;

2. À unanimidade:

- **2.1 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **2.2 Aplicar** com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 200,38 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008);
- **2.3 Assinar** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal₁, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;
- **2.4. Recomendar** ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.



Processo TC nº 04771/16

Irresignado o ex-Prefeito, através de representante legal, requereu a desconstituição da multa aplicada e, na hipótese da sua manutenção, que a mesma seja minorada, ante a comprovação material de inexistência de danos ao erário.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Juliana de Lourdes Melo Ferreira, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, concluiu que o recorrente não trouxe argumentos novos e documentação capaz de sanar as irregularidades apontadas no relatório de fls. 7204/7218, razão pela qual concluiu pela permanência da sanção aplicada e, por isso mesmo, pelo não provimento do recurso.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, em total consonância com o entendimento da Auditoria se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos apresentados pelo insurreto não trouxeram aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte deste Tribunal.

Dito isto, entendendo que a multa aplicada é decorrente do conjunto das eivas subsistentes que, malgrado o fato de que não tiveram o condão de macular as contas, são merecedoras de penalidade pecuniária.

Assim o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 0844/18.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4771/16 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do Municipal de Esperança, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, referentes ao exercício de 2015, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **00844/2018**, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e



Processo TC nº 04771/16

competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- **00844/18**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL